



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000436325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527014-40.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFERSON SILVA NASCIMENTO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Ilma. Defensora Dra. Sofia Nóbrega Santos e, usou a a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Márcio Sérgio Christino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025

CAMILO LÉLLIS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1527014-40.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Jeferson Silva Nascimento de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Maria Gabriela Riscali Tojeira

Voto nº 47995

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado a 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa por roubo circunstanciado. O crime ocorreu em 14 de novembro de 2024, quando o acusado, em concurso de agentes, subtraiu um celular da vítima, utilizando um simulacro de arma de fogo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação e (ii) a possibilidade de reconhecimento da tentativa e abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo o reconhecimento do acusado pela vítima e testemunhas. Réu detido na posse da 'res furtiva', invertendo, assim, o ônus da prova.

4. A jurisprudência confirma que o silêncio do acusado não impede a condenação quando há provas suficientes. O crime se consumou com a posse do bem subtraído, mesmo que por breve lapso temporal, não cabendo a tese de tentativa.

5. Regime fechado que se revela o mais adequado ao caso, diante da gravidade dos fatos e que encontra arrimo no art. 33, §3º, CP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A consumação do roubo ocorre com a inversão da posse do bem, independentemente da duração da posse. 2. O concurso de agentes não exige a identificação de todos os participantes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II; CF/1988, art. 5º; Código Penal, art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

TACRIM/SP - RT 739/626; STJ, HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005; STJ, HC 222.759/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24.02.2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 103/109, **Jeferson Silva Nascimento de Souza** foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, no piso, por infração ao disposto no art. 157, §2º, II, do Código Penal.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. E, subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa e o abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona os dispositivos legais suscitados no recurso, a fim de satisfazer os pressupostos necessários para eventual interposição de Recursos Especial e/ou Extraordinário (fls. 110/124).

Contrariado o recurso (fls. 140/145), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Eduardo Ferreira Valério opinado pelo parcial provimento do apelo (fls. 161/167).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 14 de novembro de 2024, por volta das 16hs11min, na Avenida Cupece, 2128, Cidade Ademar, nesta comarca e capital, o acusado, em concurso de agentes e unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, um aparelho celular da marca *Apple*, modelo *Iphone 12*, avaliado indiretamente em R\$

4.000,00, em desfavor da vítima Ketelem Santos de Abreu.

Segundo narra a denúncia, na data e local referidos acima, o acusado, junto a seu comparsa ainda não identificado, visualizaram a vítima, que estava em um ponto de ônibus, e deliberaram por assaltá-la.

Para tanto, os assaltantes se aproximaram de vítima e **Jeferson**, ostentando um simulacro de arma de fogo e encostando-o na barriga da vítima, anunciou o assalto, exigindo que Ketelem entregasse seu aparelho celular.

Ato contínuo, já na posse do celular da vítima, **Jeferson** buscou se evadir do local, mas um popular, William Moraes do Egito, visualizou a ação delitiva e logrou em deter o acusado.

Logo em seguida, Policiais Militares chegaram ao local e o comparsa de **Jeferson** se evadiu do local.

A vítima recuperou seu celular e os policiais conduziram os envolvidos à Delegacia de Polícia.

Pois bem.

Em que pese a irresignação defensiva, o apelo não merece prosperar.

Isso porque a materialidade delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/06), no boletim de ocorrência (fls. 07/09), no auto de exibição e apreensão do simulacro de arma de fogo utilizado no crime (fls. 12), no auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega do aparelho celular subtraído (fls. 13), bem como na prova oral coligida no decorrer da instrução.

A autoria, por seu turno, é irrefutável.

Em solo policial, o acusado preferiu permanecer em silêncio (fls. 06).

É certo que a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, a possibilidade de o interrogado manter-se em silêncio; todavia não é razoável aceitar que o inocente seja acusado injustamente e não tenha qualquer reação. É comportamento normal do ser humano o inconformismo quando levianamente acusado de fato criminoso.

Não se deve afastar, por óbvio, a regra constitucional de que o silêncio não pode ser interpretado em desfavor do acusado. No entanto, é de se perguntar: por que o acusado, ao ser ouvido, não reagiu diante de uma acusação infundada?

Destarte, o silêncio não o prejudica, mas serve de baliza para o juízo no cotejo com os elementos de prova carreados aos autos. Afinal, por que não forneceu sua versão ainda no calor dos acontecimentos?

Não havendo indícios de que tenha sido forçado a permanecer em silêncio ou compelido a assinar algo que não correspondia à sua vontade - e, por certo, nos autos não se encontram presentes esses indícios - é de estranhar a ausência de manifestação do acusado na Delegacia de Polícia.

Nesse sentido, a jurisprudência:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Embora o silêncio do acusado, quando do interrogatório policial, esteja constitucionalmente garantido, como forma de permitir a qualquer investigado a possibilidade de não fazer prova contra si próprio, isso não quer dizer que tal conduta possa ensejar inocência ou que a valoração da quietude, como causa de uma das fundamentações do decreto condenatório, constitua afronta ao princípio da presunção de inocência"

"Embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ela não inviabiliza o convencimento judicial no sentido desfavorável ao réu, pois a reação normal do inocente é proclamar, com insistência e ênfase, a sua inocência, e não se reservar para prestar esclarecimentos apenas em Juízo" (TACRIM/SP - RT 739/626).

E, em juízo, negou a imputação, alegando que foi seu comparsa quem praticou o roubo. Disse que estava com um simulacro de arma de fogo, mas não sabia que seu amigo pretendia praticar o crime (termo de audiência).

Não obstante tal versão, prova coligida sob o crivo do contraditório não deixa dúvidas acerca da responsabilidade penal do acusado pelos fatos narrados na denúncia.

Com efeito, a ofendida Ketelen Santos de Abreu relatou que no dia dos fatos, estava em um ponto de ônibus quando foi abordada por dois indivíduos, que lhe exibiram uma arma e anunciaram o assalto, levando seu aparelho celular. Disse que o acusado foi quem anunciou o roubo e o indivíduo que conseguiu fugir apenas o acompanhava. Reconheceu o acusado na delegacia de polícia como o autor

do crime, embora não tenha repetido o reconhecimento em juízo com segurança, mas afirmando que o indivíduo que portava a placa de número 3 (o acusado) era o que mais se assemelhava ao assaltante (termo de audiência).

Registre-se que, em delitos patrimoniais, os quais geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem forte peso, até porque raramente contam com testemunhas presenciais, merecendo maior destaque no conjunto probatório amalhado.

Sobre o tema:

“PROCESSO PENAL - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - PROVA VÁLIDA - RECONHECIMENTO – As declarações das vítimas são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio, previsto no artigo 157 do Código Penal, quando em sintonia com os demais elementos probatórios” (Ap. Crim. nº 993.04.028265-9, Rel. Des. William Campos, 4ª Câmara. j. 14.10.2008).

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes” (JUTACRIM 90362).

A propósito, não consta nos autos qualquer prova de que a vítima quisesse incriminar injustamente o réu, inexistindo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações, mormente *in casu*, quando corroborada pelas demais testemunhas ouvidas em juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Senão vejamos.

A testemunha Willian Moraes do Egito ratificou integralmente o depoimento da vítima. Informou que estava chegando no ponto de ônibus quando viu dois indivíduos abordarem a vítima que estava no ponto. Em seguida, ela gritou por socorro e viu quando o roubador lhe apontou uma arma de fogo e subtraiu seu aparelho celular. Como estava próximo, conseguiu derrubar o assaltante no chão e o segurar até a chegada da Polícia. Contou que o segundo agente conseguiu fugir, mas o celular da vítima estava em poder do indivíduo que foi detido (termo de audiência).

E o policial militar Altieri Aparecido dos Santos esclareceu que realizava patrulhamento de rotina quando, ao passar por um ponto de ônibus, notou uma movimentação semelhante a uma briga. Em averiguação, um rapaz informou que o acusado havia cometido um roubo e que conseguiu detê-lo, sendo certo que ele estava na posse de uma arma de brinquedo. Relatou que o simulacro se assemelhava muito a uma arma verdadeira. A vítima informou que o acusado estava na companhia de outro indivíduo, que conseguiu fugir (termo de audiência).

É de se dar credibilidade aos depoimentos de policiais, devendo ser prestigiado o testemunho por eles prestados, pois se trata de pessoas credenciadas à repressão da criminalidade, não tendo interesse em acusar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são — apenas pela função que ocupam — suspeitos como testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem profissionais investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse do policial em prejudicar o apelante, os depoimentos deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005). No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça — HC 149540/SP — Ministra Laurita Vaz — DJ 04.05.2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o caso dos autos.

Como se vê, diante de tão abundante conjunto probatório, impossível cogitar-se absolvição, uma vez que as provas coligidas demonstram a certeza do cometimento do delito pelo apelante.

Ora, a vítima, com plena segurança, o reconheceu em solo policial como um dos autores do roubo. E, embora não tenha repetido o reconhecimento em juízo com a mesma segurança, foi categórica em ratificar o reconhecimento extrajudicial e indicou o indivíduo que ostentava a placa com o número 03 (o acusado) como o que mais se assemelhava ao assaltante, não havendo nos autos qualquer prova, ou sequer indício que aponte no sentido de que ela tivesse interesse em imputar tão grave crime, com todas suas nuances, a alguém que não conhecia ou que soubesse ser inocente.

Além disso, seu depoimento está em perfeita sintonia com os relatos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo, valendo ressaltar que, segundo o policial militar responsável pelo flagrante, o acusado foi detido na posse da *res furtiva*, o que constitui importante liame entre ele e o evento criminoso.

Diante de tantas evidências, de falta de provas não há que se cogitar, portanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tampouco há que se falar em tentativa, pois o roubo exauriu-se no momento em que o agente obteve a posse do bem subtraído, pouco importando se por longo ou breve o espaço temporal.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESE DE INOCÊNCIA. REEXAME DE PROVAS INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. (...). 2. **No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.** 3. (...)” (HC 222.759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).*

Ora, a vítima narrou segura e detalhadamente a empreitada criminosa ao afirmar que foi abordada pelo réu e seu comparsa que, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu seu aparelho celular. Ato contínuo, a testemunha Willian, que presenciou os fatos, conseguiu derrubar o acusado e detê-lo até a chegada da polícia, que o prendeu em flagrante delito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, o recorrente se apossou do celular da vítima, percorrendo o *iter criminis* em sua integralidade. O fato de ter sido preso em seguida e a *res* recuperada não implica no reconhecimento da *conatus*.

Assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

“Por outro lado, também não colhe êxito a pretensão da Defesa de Renato, de ver reconhecido o conatus, pois, como é cediço, o roubo se considera consumado quando o agente, mediante violência ou grave ameaça - como no caso em tela, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não venha a ser tranqüila a posse. De fato, exige-se, tão-somente, seja o bem retirado da esfera de vigilância da vítima, mesmo que por um lapso temporal efêmero, para que se tenha por percorrido integralmente o iter criminis necessário à consumação da espécie” (Apelação nº 9201519-92.2008.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Sérgio Coelho, j. em 27.01.2012).

E, visando uniformizar o entendimento acima exposto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula nº 582, com o seguinte teor:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, a condenação pelo delito de roubo em sua forma consumada era mesmo medida de rigor.

Bem delineada, ainda, a causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes.

Isso porque a vítima e as testemunhas foram enfáticas em narrar que o acusado se valeu do auxílio de outro agente, que conseguiu fugir, para praticar o roubo.

Assim, é certo que o acusado cometeu o crime na companhia de outro agente não identificado, o que não retira a existência do roubo perpetrado em concurso de agentes, porquanto sabido que para a incidência da qualificadora prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal é desnecessária ser esclarecida a identidade do comparsa ou, ainda, a comprovação do ajuste prévio entre os agentes, bastando a adesão de um à conduta do outro, mesmo que essa ocorra durante a empreitada delituosa.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*[...] ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE DOIS COMPARSAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. **Não há constrangimento ilegal no reconhecimento da causa especial de aumento de pena do concurso de agentes no roubo quando há notícia de que o delito foi cometido pelo paciente em conluio com***

outros dois agentes, um identificado e o outro não. 2. Incabível, ademais, na via restrita do habeas corpus, o reconhecimento da ilegalidade na admissão do concurso de agentes, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. [...] 4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para estabelecer o regime semiaberto como modo inicial de cumprimento da sanção aplicada ao paciente (HC 182.048/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 01/02/2013).

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) **CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO CORRÉU. DESNECESSIDADE.** (3) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. **Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que a vítima afirmou que havia dois integrantes na prática delitiva. Precedentes.** [...] 4. Habeas corpus não conhecido (HC 206.944/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE 22/08/2013).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. **CONCURSO DE PESSOAS. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. ABSOLVIÇÃO DO CORRÊU. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE.** EXISTÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso.** 3. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Sumula 443/STJ). Hipótese em que a majoração da pena em fração superior a 1/3, na terceira fase da dosimetria, baseou-se apenas no número de majorantes, razão pela qual a pena aplicada ao paciente comporta reparo. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente (HC nº 380.712-RS, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.02.2017).*

Assim sendo, pela análise aprofundada de todo o acervo probatório, ficou evidenciado que o acusado realmente praticou a conduta descrita na inicial, a qual se reveste de tipicidade penal, devendo, por isso, a condenação ser mantida

em sua integralidade.

Da mesma forma, a pena foi fixada com critério e correção e desmerece qualquer ajuste, tanto que a defesa se conformou com o *quantum* imposto e dele não recorreu, o que torna prescindível a reanálise do acertado cálculo.

O regime inicial fechado é o que mais se ajusta ao caso concreto e não comporta o abrandamento buscado pela defesa.

É certo que, levando-se em consideração tão-somente a sanção aplicada, o art. 33, do Código Penal admita o regime intermediário; mas, não menos certo é que as circunstâncias do crime também devem ser perquiridas para aferição do grau de periculosidade, a fim de que se conclua pela necessidade de segregação mais ou menos severa. Não se cuida apenas de reprovação e prevenção do crime, mas de medida objetiva com o fim de proteção à sociedade, seriamente abalada.

Não se perca de vista lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE: *"pacífica jurisprudência no sentido de que, tratando-se de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois deve levar em conta as circunstâncias do delito, que, no caso, vêm causando grande comoção social"* (Execução Penal, 8a ed., Atlas, 1997, p. 255).

Assim, no caso em tela, o regime inicial fechado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se mostra o mais adequado à espécie, dada a periculosidade demonstrada *in concreto* pelo apelante, que não se intimidou em abordar a vítima em plena luz do dia e em local de grande circulação de pessoas para subtrair seus pertences, tudo em conformidade com o art. 33, §3º, do Código Penal.

Ora, o delito de roubo, pela própria gravidade que lhe é intrínseca, demonstra a necessidade de maior rigor do Estado-juiz. Regime menos gravoso, por certo, não se mostraria suficiente para a necessária assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado, bem como geraria sensação de impunidade e insegurança à sociedade, que se vê assolada e atemorizada com crimes desse jaez nos dias atuais, merecendo, por isso, resposta estatal mais rigorosa.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste
E. Tribunal de Justiça:

“Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso que não pode, temporariamente, ser submetido a regime mais liberal. Não há mais campo para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção e a primariedade técnica do acusado. Um réu primário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nem sempre é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. O que importa, de fato, é a periculosidade e a possibilidade de reiteração criminosa” (TJ/SP, AP nº 990.10.101032-1, Rel. Pinheiro Franco, j. 16.09.10).

Em arremate, quanto ao alegado prequestionamento, convém observar que a r. sentença vergastada não ofendeu qualquer comando constitucional, legal ou sumular.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator